

Possibilidade de aplicabilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo¹

Juciane Eduarda Federle²

Resumo: O objetivo do presente estudo é analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil diante da inobservância dos genitores do dever legal de cuidar e preservar o convívio familiar. Além de considerar os entendimentos das jurisprudências e posicionamentos doutrinários o estudo se justifica diante da visível obscuridade jurídica tanto na esfera doutrinária, quanto na jurisprudencial para a definição de entendimento concreto. Verifica-se que a incerteza de alguns intérpretes do direito acaba por impossibilitar uma melhor compreensão do assunto e dificultar as interpretações. Denota-se que, diante desse conflito, há elementos jurídicos capazes de impedir a reparação em caso de abandono afetivo, como, por outro lado, há argumentos jurídicos que sustentam tal indenização. A pesquisa tem caráter exploratório e é de cunho observacional.

Palavras-chave: abandono afetivo; doutrina; genitores; jurisprudência; responsabilidade civil;

Introdução

O conceito de família a partir dos laços de afetividade se apresenta como uma grande evolução na sociedade atual, uma vez que as famílias são constituídas com bases no amor e na solidariedade. Diante disso, verifica-se que todos os integrantes devem ter suas necessidades acolhidas, já que o sentimento de felicidade de cada membro passou a ser fundamental nas relações familiares.

O atual paradigma das instituições familiares promove a igualdade entre os indivíduos e a valorização da dignidade da pessoa humana, pois há uma proteção maior à pessoa, à felicidade e a seus direitos individuais, já que a família é instrumento essencial de desenvolvimento social de cada indivíduo.

Nesta pesquisa, se apresenta como objetivo geral a análise de uma possível aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil e suas implicações diante dos princípios processuais e do sistema jurídico brasileiro, sendo esta a fase preparatória para o seu objetivo específico que será o de demonstrar os fundamentos, características e forma de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo, considerar os entendimentos das jurisprudências

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Dra. Karen Beltrame Becker Fritz, no ano de 2022.

² Qualificação do autor. Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: juciane.federle@gmail.com.

brasileira e os posicionamentos doutrinários existentes acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil, além de verificar eventuais contribuições e/ou inobservância aos principais princípios norteadores do processo civil que podem advir da aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo.

A responsabilidade civil por abandono afetivo, busca fazer uma análise profunda do entendimento da doutrina diante da inobservância dos genitores do dever legal de cuidar e preservar o convívio, para tanto é levantado o questionamento da possibilidade da aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo. Dessa forma, o estudo da aplicabilidade ou não da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil se justifica diante da visível obscuridade jurídica tanto na esfera doutrinária, quanto na jurisprudencial para a definição de entendimento concreto. Além disso, a doutrina, mostra-se extremamente dividida, uma vez que, há quem defenda que a ausência de afeto ofende o dever jurídico de cuidado ditado aos pais em relação aos filhos, e que então, geraria o dever de reparação àquele que não exerce suas responsabilidades constitucionais.

Para isso, principia-se apresentando sobre a definição de família e suas diferentes estruturas, bem como, o papel da família para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Exibindo também, sobre a conceituação da responsabilidade civil em todas as suas espécies, elencando os seus pressupostos, de forma sintética. Após, passa-se por uma breve análise do Princípio da Afetividade, considerado primordial no núcleo familiar, uma vez que o afeto e o bem-estar das pessoas dentro de uma organização familiar contribuem para garantir a dignidade do ser. Na continuidade da exposição textual da presente pesquisa, a preocupação será a de caracterizar o dano moral no ordenamento pátrio como texto preparatório para a análise a ser realizada; ao finalizar, busca-se abordar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, quando então, também, pretende-se demonstrar de como o abandono afetivo está sendo interpretado pelo Poder Judiciário e conseqüentemente, verificar se o mesmo pode ser considerado como pressuposto de indenização por dano moral.

Para a elaboração da presente pesquisa foi levantada a seguinte hipótese: A aplicabilidade da Responsabilidade Civil por abandono afetivo no Brasil se justifica pelo fato, dos genitores serem os responsáveis pela manutenção dos filhos desde o alimento até a sua inserção, na sociedade. A aplicabilidade da Reparação Civil por abandono afetivo no Brasil se faz necessário para dar efetividade ao princípio responsável que a Constituição Federal procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral das crianças e adolescentes.

1 Família

A Constituição Federal de 1988 buscou dar atenção especial do Direito de Família, uma vez que garantiu um capítulo especial apenas para este ramo do direito (capítulo VII do título VIII). Verifica-se que a Constituição preza pelo modelo de família baseado em princípios como a solidariedade, igualdade e a dignidade da pessoa humana. Diante disto, cabe o Estado tutelar os direitos da família de forma a assegurar suas garantias. A partir dessa análise, o conceito de família é abrangente, podendo ser definido diferentemente dependendo da perspectiva abordada, do viés sociológico, dos costumes e tradições, assim como da cultura e o local estudado.

Ademais, é possível constatar a valorização do afeto dentro do Código Civil, proposto pela Constituição Federal de 1988. Observa-se que o Código Civil reconheceu que o afeto existente nas instituições familiares é suficiente para reconhecer alguns atos que outrora seriam reconhecidos apenas enquanto jurídicos.

Nas palavras de Caio Mário, família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência (PEREIRA, 2007).

Todavia, a autora Maria Helena Diniz, aborda sobre as instituições familiares como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ, 2007).

Verifica-se que os genitores têm a obrigação de educar e dar alimentos para aqueles que deles dependem. Além dos requisitos materiais para a subsistência da prole, o afeto, atenção e o respeito e outros aspectos psicológicos, são essenciais para as relações familiares. Afirma Maria Berenice Dias que “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”.

Em relação à natureza da família, o autor Paulo Lôbo destaca:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009).

No que se refere a presença de afetividade nas relações familiares, importante mencionar, que não se encontra previsão legal no nosso ordenamento jurídico sobre o afeto. Porém, mesmo diante desta ausência, o afeto vem ganhando cada vez mais importância para o conceito de família, tornando-se inclusive para alguns doutrinadores e para a jurisprudência pátria, o principal suporte fático para a incidência das normas do Direito de Família.

2 Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil é o resultado da imputação civil do dano à pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei. Se assenta na conduta do agente, ou no fato da coisa ou no risco da atividade. Verifica-se que se baseia em normas e regras para proteger pessoas prejudicadas e punir indivíduos que provocam danos a alguém por não cumprirem os preceitos. Com base nessa premissa, consideramos que “na responsabilidade civil objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente na acusação do fato que ocasionou o dano” (JUNIOR, 2017).

Conforme estabelece o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, a obrigação de reparar o dano cabe àquele que, por ato ilícito, o causar. Por sua vez, a definição de ato ilícito está prevista no artigo 186, do mesmo diploma legal, determinado que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CÓDIGO CIVIL, 2002).

No direito de família, o conflito da responsabilidade civil se dá em relação à ordem moral do afeto, uma vez que, dentre as obrigações do núcleo familiar, uma delas é garantir a dignidade da pessoa humana, devendo, assim, o indivíduo lesado, ou seja, a criança e/ou adolescente abandonado afetivamente ser devidamente ressarcido. É importante frisar, que a presente pesquisa tem como parâmetro o abandono afetivo dos pais para com os filhos, onde os genitores não cumprem o dever de resguardar o melhor interesse da prole, tanto no sentido material, como na área sentimental, acarretando danos psicológicos e severos à saúde deste. Ou seja, é falta do cuidado dos pais para com seus filhos.

Assim, entende-se que a estrutura familiar não se estabelece pela soma de competências dos genitores, mas sim pelos deveres a serem praticados e dos quais não podem abandonar. Com isso, a autora Claudete Carvalho Canezin destaca:

[...] é dever de a família evitar negligências contra a criança e o adolescente. Deixar um filho em abandono é desrespeitar um ato disciplinado na Constituição Federal. Desse modo, pode-se dizer que o pai que não cumprir com seu dever está praticando ato ilícito (CANEZIN, 2006).

Quando falamos de dano moral, entende-se que será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente. Acrescenta ainda que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa (VENOSA, 2015).

Sílvio Venosa ressalta ainda, que não se pode basear o dano moral frente qualquer aborrecimento do dia a dia. O mesmo deve se pautar mediante o comportamento do ser humano médio, sendo o meio termo entre uma pessoa sensível e uma pessoa fria, calculista que não se abala tão facilmente as adversidades da vida.

Diante da conceituação e da análise doutrinária no que diz respeito a responsabilidade civil, pode-se estabelecer uma correlação com o direito de família, uma vez que é dever dos genitores garantirem à sua prole educação, criação, bem como o dever de tê-los em sua companhia e guarda

Observa-se que o abandono afetivo se trata da pura omissão dos pais, ou de um deles, pelos menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua compreensão mais ampla, permeando de amor, afeto e proteção. Dessa forma, a autora Giselda Hironaka, defende a possibilidade de reparação pelo abandono afetivo. Para a autora, o termo “convivência” deve ser compreendido de forma mais ampla, ou seja, não deve ser entendida apenas como obrigação de coexistência, de coabitação, mas principalmente, o dever de educar.

Nesse sentido, o afeto refere-se a interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão inseridas nas relações familiares (TARTUCE, 2012).

Por fim, diante de tais conceitos, percebe-se que a Responsabilidade Civil se concretiza no dever imposto ao agente causador de responder pelos danos causados, logo, a falta de cumprimento do dever de convivência familiar, bem como, a falta de educação, proteção, afeto e dedicação pode desenvolver danos irreversíveis à personalidade da criança, uma vez que, a

formação da personalidade do menor está associada a presença dos genitores e como de fatos eles desempenham suas funções como pai e mãe.

3 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade é considerado primordial no núcleo familiar, uma vez que o afeto e a felicidade das pessoas dentro de uma organização familiar contribuem para garantir a dignidade do indivíduo. Dessa forma, cabe destacar que, o Princípio da Afetividade entende-se como um dever familiar.

É importante mencionar que a Constituição Federal priorizou o Princípio da Dignidade Humana, juntamente com o Princípio da Afetividade, haja vista que, prevaleceu a convivência familiar, buscando atender o interesse da criança e do adolescente, já que “a missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais” (DIAS, 2007). Além disso, o art. 1.634, incisos I e II do Código Civil, estabelece que a obrigação dos genitores não se delimita ao dever de sustento, ou seja, há o evidente dever de criá-los em sua companhia, dando-lhe ensino, afeto e segurança. Observa-se que, a afetividade possui caráter jurídico, sendo princípio inerente e imanente à ordem civil constitucional brasileira.

O Princípio da Afetividade, engloba o Princípio da Solidariedade e da Dignidade da Pessoa Humana e, entrelaçam-se com os princípios da Igualdade entre os Cônjuges e o da Convivência Familiar, uma vez que, o Princípio da Afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III e da solidariedade, mencionado no art. 3º, I, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2012).

Dias alerta para o fato de o Princípio da Afetividade dispor como meta o eudemonismo, isto é, um ideal de busca pela felicidade. Ademais, cabe destacar que as relações de afeto e solidariedade ocorrem de um convívio familiar e não de um simples laço sanguíneo; assim, para a concretização eudemonista, a presença do afeto é essencial para a construção das instituições familiares e explica as relações contemporâneas sob um prisma que foca na ampliação das igualdades, flexibilidade familiar e principalmente, atua dentro das reais necessidades e conjunturas sociais. Sinteticamente dizendo, o Princípio da Afetividade é um norteador das demandas que comportam o ramo do direito das famílias (DIAS, 2016).

Ademais, acerca da análise jurisprudencial, em seu relatório e voto, no Recurso Especial nº 1.159.242-SP, a Ministra Nancy Andrighi destacou que é indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, além disso, abordou do dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio psicológico da criança.

Além disso, em outra decisão envolvendo o Princípio da Afetividade no Direito de Família, o Supremo Tribunal de Justiça, no REsp1.574.859-SP, reconheceu a importância da afetividade nos laços familiares, conforme segue:

[...] A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2001, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto [...] (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Destarte, o afeto está presente na sociedade de forma intrínseca, sendo a base de todas as relações existentes na vida de um indivíduo, sendo vital nas relações familiares, uma vez que é a instituição responsável pela formação do ser humano. Nesse diapasão, Fachin leciona:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha um 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas formais ou consanguíneos (FACHIN, 2009).

Diante disso, verifica-se que a presença de afetividade nas relações familiares é de extrema importância para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, considerando que o dever de convivência deriva do poder familiar, o qual é irrenunciável e indelegável, sendo que a estrutura familiar pressupõe laços de afetividade e ambiente harmonioso, propícios ao desenvolvimento sadio do menor, a fim de contribuir para sua formação digna.

4 Dos Conflitos Doutrinários

Primeiramente, é importante mencionar que o assunto acerca da responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo, não existe, ainda, uma legislação específica. Dessa forma, no momento dos julgamentos das demandas que tratam essa matéria, o estudo doutrinário se torna uma fonte essencial, servindo como pilar para as decisões dos Tribunais, uma vez que, a doutrina se mantém sempre atualizada, seguindo o curso do tempo e suas evoluções. A doutrina serve como fonte do direito pois ela tem a função de trazer novas ideias, de organizar melhor o direito, para que com isso possa haver uma melhor compreensão dele.

Todavia, é necessário mencionar, que não se tem uma concordância, ou seja, uma harmonia entre os autores, acerca de uma punição a ser aplicado aos genitores que, por omissão, deixarem de cumprir algumas das obrigações decorrentes do poder familiar. Dessa forma, existem duas correntes que requerem análise.

A primeira corrente entende que é possível a aplicação de responsabilidade civil, empregando como argumento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente defende que não é possível a reparação civil em casos de abandono afetivo, pois, segundo os autores, não há que se falar em quantificar o afeto, quiçá o amor.

Percebe-se que os doutrinadores Giselda Hironaka, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias e Rui Stoco defendem de forma positiva à reparação civil resultante do abandono afetivo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, defende que “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado” (DIAS, 2009).

Na mesma linha de pensamento, destaca-se o preceito de Rui Stoco:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja, a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho (STOCO, 2007).

Dessa forma, diante dos ensinamentos dos autores, verifica-se que, deve haver reparação do dano moral causado perante a omissão do genitor em honrar o dever de convivência familiar, uma vez que a falta desse contato impede o pleno desenvolvimento social, emocional e intelectual da criança e do adolescente. Cabe destacar que o fator que enseja a reparação do dano moral é falta de cumprimento do dever jurídico do genitor em conviver com o filho e não a falta de afeto por si só. Neste caminho, segue a lição de Wladimir Paes de Lira, ao determinar

que “o dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado, apenas, com as questões afetivas, embora estas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência.”. O autor acrescenta ainda que “tal dever está também relacionado com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente” (LIRA, 2010).

Por outro lado, para a segunda corrente que entende a impraticabilidade da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, destaca-se a defesa de que a reparação pecuniária do abandono afetivo acaba criando uma monetarização do afeto e do amor, ou seja, provocando uma mercantilização nas relações familiares. Destacam ainda, que a melhor punição, seria a destituição do poder familiar, atingindo apenas a relação afetiva, uma vez que, justificam que não se pode obrigar o genitor amar um filho.

Nessa linha de entendimento, a autora Danielle Alheiros Diniz aponta que “o descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar”, a autora acredita que “esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito” (DINIZ, 2009).

Sob esse prisma, a autora Lizete Schuh comenta que “é dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário” (SCHUH, 2006).

Em contrapartida, Giselda Hironaka dispara que:

[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes).

É importante ressaltar que, a reparação civil decorre do não cumprimento do dever de convivência familiar, sendo este um direito fundamental da criança e do adolescente, o que se deveria tutelar com a teoria do abandono afetivo é o dever legal de convivência. Não se trata aqui da convivência diária, física, já que muitos pais se separaram ou nem chegam a viver

juntos, mas da efetiva participação na vida dos filhos, a fim de realmente exercer o dever legal do poder familiar.

Para os autores que não defendem a reparação civil em casos de abandono afetivo, compreendem que uma possível demanda processual prejudicaria ainda mais a relação entre pais e filhos. De forma relutante, os defensores da indenização em casos de abandono afetivo, ressaltam que o estudo do caso deverá ser feito de maneira cautelosa, tudo para impedir a quebra do vínculo afetivo que, por ventura, ainda possa existir entre pai e filho. Dessa forma, garante Bernardo Castelo Branco:

[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação (BRANCO, Bernardo Castelo, 2006).

Em síntese, diante da pesquisa realizada, percebe-se, que a maioria dos autores, defendem a aplicabilidade da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo comprovado, desde que, os requisitos da responsabilidade civil sejam devidamente observados em cada caso, haja vista que, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o dano causado no menor, haverá o dever de indenizar.

5 Do Estudo Jurisprudencial

Os operadores de direito em frente às evoluções na estrutura familiar e cientes de que o afeto passou a ser a base dos grupos familiares, vêm enfrentando dificuldades em ações de reparação civil perante o descumprimento do dever de relações familiares. Após estudos jurisprudenciais, verificou-se que há Tribunais de Justiça que interpretam que o dever de cuidado estabelecido em lei refere-se à guarda, educação e sustento dos filhos, não constituindo a afetividade dever jurídico, sendo que apenas o descumprimento de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, configura conduta ilícita e, portanto, passível de reparação pecuniária, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil.

Em contrapartida, há decisões que entendem que cabe indenização nos casos de abandono afetivo, considerando que os deveres dos genitores não se limitam na esfera material, devendo promover o afeto, sendo este, o principal fundamento das relações familiares, uma vez

que decorre da valorização constante da dignidade humana, assumindo uma posição de direito fundamental, dentro do direito de família.

Cabe destacar que a primeira decisão sobre responsabilidade civil por abandono afetivo foi proferida pelo Juiz Mario Romano Maggioni, na data de 15 de setembro de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, conforme Processo nº 141/1030012032-0. Nesta demanda, o genitor foi condenado ao pagamento de 200 (duzentos) salários-mínimos de reparação por dano moral, em decorrência do abandono afetivo da filha de 9 anos.

Verifica-se que o magistrado, ao justificar sua decisão, optou em priorizar as obrigações da paternidade, ou seja, os deveres que o pai tinha com sua filha, observou os danos negativos que podem surgir com o abandono afetivo, ao afirmar que “a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem.”. Além disso, acrescentou que “basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos” (MAGGIONI, Mario Romano Processo nº 141/1030012032-0, 2003).

É importante mencionar que no referido processo, o Ministério Público se posicionou contrária à admissibilidade da reparação em caso de abandono afetivo, alegando que não cabe ao Poder Judiciário condenar alguém ao pagamento de reparação pela falta de afeto e de amor. Todavia, por falta de recurso da parte ré, a sentença foi julgada procedente e transitou em julgado.

Outra decisão favorável foi proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, onde foi reformada a sentença da 19.ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, na qual, condenou o genitor ao pagamento de indenização por danos morais, independentemente do cumprimento ou não da pensão a título de alimentos, uma vez que restou comprovada a conduta ilícita do genitor que descumpriu com o dever que o ordenamento jurídico lhe impõe de preservar o convívio familiar com a prole, restando configurado nos autos do processo o dano à dignidade do menor, conforme ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01/04/2004, pub. 29/04/04).

Seguindo o mesmo entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve sentença que fixou indenização por danos morais, em decorrência do abandono afetivo, conforme segue:

MENOR – Abandono afetivo - Ação indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado por ambas as partes – Descabimento - Elementos constantes dos autos que demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial – Abandono afetivo caracterizado - Fixação de indenização por danos morais que ocorreu em valor razoável, não comportando redução ou majoração – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004021-35.2019.8.26.0099; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

Demonstrando evolução quanto ao assunto, uma decisão recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitiu a reparação civil pelo abandono afetivo, uma vez que, restou comprovado nos autos, por meio do laudo pericial, que a menor sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade.

Para a Relatora do Recurso, Ministra Nancy Andrighi, o “recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”.

No caso estudado, Nancy Andrighi ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna alegando que no caso dos autos "sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida", concluiu a ministra.

Em outra decisão atual do Supremo Tribunal de Justiça, foi observado que o afeto se constitui, sem dúvida, como requisito essencial ao reconhecimento das novas modalidades de instituições de família, além disso, o abandono afetivo de um pai ou mãe para com o seu filho, pode, ainda que em caráter excepcional, ser objeto de condenação em reparação de danos morais, especialmente quando bem demonstrada a existência dos requisitos da responsabilidade civil. Os ministros afirmaram ainda, que a obrigação de natureza alimentícia materializa apenas

o dever de assistência material dos genitores em relação à prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros métodos, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo dano causado no filho, conforme ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram

amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021).

Em análise ao Recurso Especial, percebe-se que há um obrigação jurídica dos genitores, distinto do dever de prover material e economicamente à prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a promover o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com objetivo de não apenas atentar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, após pesquisas e análises jurisprudenciais nos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, foi possível constatar que o entendimento dos três Tribunais é de que o abandono afetivo por si só não caracteriza um prejuízo passível de compensação pecuniária, logo, há a necessidade de prova inequívoca do abandono afetivo, com provas suficientes para demonstrar o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima e, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido pela criança ou adolescente.

Além disso, destacam que uma pretendida reparação pecuniária não teria o condão de reparar mágoas, sofrimentos e desencantos com os desígnios da vida – como se a presença, o zelo e o amor familiar pudesse ser garantido pelo constrangimento da ameaça de uma punição, conforme ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas

determinadas judicialmente, e os danos emocionais /psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos art. 18 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083174474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-04-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AO LONGO DA VIDA FOI NEGLIGENCIADA PELO PAI, QUE NUNCA LHE DIRIGIU ATENÇÃO OU AFETO. PRETENSÃO QUE NÃO PODE SUBSISTIR. DISTANCIAMENTO ENTRE PAIS E FILHOS QUE NÃO É CAUSA O BASTANTE PARA ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTIMENTOS COMO AMOR, AFETO E CARINHO QUE SÃO ESPONTÂNEOS, E NÃO PODEM SER COMPULSÓRIOS, DE MODO QUE NÃO SE PODE EXIGIR DE NINGUÉM QUE OS SINTA SOB PENA DE INDENIZAÇÃO, AINDA QUE, INCOMPREENSIVELMENTE, SEJA EM RELAÇÃO A UM FILHO. SENTENÇA MANTIDA. "[...] não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, pp.163-5). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ARTIGO 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0309175-75.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2020).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0027702-82.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 24.05.2021).

Em análise, a 12.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alegou que não se pode desconhecer que afeto é conquista e necessita de reciprocidade, não sendo possível

compelir uma pessoa a amar outra, uma vez que a convivência familiar somente é possível quando existe amor. Além disso, o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar reparação civil, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui mera variável axiológica, pois constitui antes um fato da vida.

Denota-se que a 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não reconheceu o pedido de reparação cível. No presente caso, foi alegado que a menor enfrentava quadro depressivo por conta da negligência e omissão paterna, em decorrência do seu estado de saúde, a adolescente fazia uso de medicação, bem como, houve momento em que atentou contra a própria vida. Diante dos fatos, o julgador entendeu que não se de ignorar a dor e a tristeza de que são tomados aqueles que vivenciam a ausência paterna ao longo dos anos. Todavia, para se configurar causa para indenização monetária por abandono afetivo é necessário mais. É preciso que fique, em prova cabal, demonstrado o nexo entre o comportamento do genitor e o dano moral ou psíquico.

Já a 7.^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral, essa hipótese é admitida, somente quando uma determinada conduta configurar como ilícita, sendo possível a indenização por danos morais e materiais decorrentes da conduta. Mencionaram ainda, que o afeto, carinho, amor são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Dessa forma, reconhecer a reparação pecuniária decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica,

Diante desse estudo detalhado, percebe-se que a principal alegação dos Tribunais de Justiça, apesar das alegações despendidas, é de que os autores das ações, não conseguiram comprovar que o abalo psíquico foi efetivamente causado pela falta de contato com o genitor. Além disso, aduzem sobre a ausência de provas mais robustas de que os alegados danos de ordem psicológica dos autores, não tendo que se falar em conduta ilícita por parte do genitor, requisito necessário para configurar obrigação de reparação, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ademais, abordam sobre a subjetividade do tema, uma vez que se trata de sentimento e valores, sendo impossível o Estado impor que uma pessoa demonstre seus sentimentos por outra pessoa.

Dessa forma, percebe-se que, o tema em estudo possui uma certa complexidade e necessita-se ter cautela para apreciar demandas envolvendo abandono afetivo e indenização por dano moral, pois verifica-se conflitos jurisprudenciais, uma vez que há tribunais que

reconhecem o dever de indenizar em casos de abandono afetivo e outros que se mostram resistentes com a ideia.

Considerações finais

O presente artigo científico buscou analisar a possível aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil e suas implicações diante dos princípios processuais e do sistema jurídico brasileiro, sendo que o desenvolvimento do trabalho, demonstrou os fundamentos e forma de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo; analisou os entendimentos jurisprudenciais, por meio das decisões recentes do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Tribunais de Justiça, no que concerne a responsabilidade civil por abandono afetivo, bem como, apontou os posicionamentos doutrinários existentes acerca do tema.

Na esfera jurisprudencial foi possível constatar que existem muitas controvérsias na interpretação da possibilidade de aplicabilidade, uma vez que o entendimento não é pacífico. Contudo, percebe-se que apesar de existir decisões contrárias acerca da possibilidade de reparação nos casos de abandono afetivo nos Tribunais de Justiça, o entendimento do Supremo Tribunal Superior é proferir decisões favoráveis quanto ao tema.

Os Tribunais de Justiça alegam que a responsabilidade civil só deve ser declarada em caráter de excepcionalidade, pois se deve comprovar o ato ilícito, requisito necessário, com provas suficientes para evidenciar a ligação do dano com a conduta omissiva do genitor, isto porque, os Tribunais entendem que não se mostra razoável concordar que, por descumprir seu dever de convivência e cuidado, venha o genitor a responder por todo e qualquer dano presente na vida da criança e adolescente que foi abandonada afetivamente. Diante disso, é essencial que seja visualizado nos autos do processo, provas necessárias para comprovar o ato ilícito. Assim, deverá o ator da ação detalhar os danos causados, sendo essencial a descrição das ofensas ao direito da personalidade da vítima, bem como, comprovar que os danos morais ou abalos psicológicos surgiram em decorrência dos atos do genitor, desde que comprovado o ato ilícito, devendo seguir os mesmos requisitos rigorosos para a admissão de outras ações de indenização por responsabilidade civil. Por outro lado, foi possível visualizar que no Supremo Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que cabe reparação nos casos de abandono afetivo, aduzem que o ato de abandonar afetivamente um filho, já é suficiente para considerar como ato ilícito, uma vez que a prática de tal conduta, implicaria grandes prejuízos na criança ou adolescente, já

que afeta o seu lado íntimo e pessoal, afetando no seu desenvolvimento psíquico e nas suas relações sociais.

Dessa forma, verificou-se que o pedido de reparação civil decorrente do abandono afetivo, apesar de algumas resistências, vem apresentando evolução significativa no entendimento jurisprudencial. O grande protagonista dessa evolução é o Supremo Tribunal de Justiça que vem reconhecendo e reformando decisões que não reconhecem a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita. Para os magistrados, uma vez comprovado que a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, nociva ou negligente aos interesses dos filhos, e dessas ações ou omissões decorrem danos comprovados, não há razões para negar que os pais sejam condenados a reparar os prejuízos causados aos filhos, já que esses abalos podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral.

Isto posto, observa-se que ainda não há algo efetivo no nosso ordenamento jurídico, visto que as opiniões se divergem dependendo do caso concreto. Constata-se que esse desentendimento ocasiona insegurança para os operadores de direito e provoca instabilidade nas interpretações jurisprudenciais, uma vez que a aplicabilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo não tem como objetivo “comprar” o afeto e o amor de um pai e/ou mãe para com o filho, uma vez que, não é possível mensurar o dano causado No menor, mas se busca questionar a importância da intervenção do Estado na área do Direito de Família para impedir ou prevenir, por meio de sanção, as ocorrências de abandono afetivo, além disso, procura-se demonstrar que sua atitude é ilícita e prejudicial ao menor, para que assim reflita o caráter educativo, além de punitivo, oportunizando uma maior consciência na sociedade e garantindo que situações de ausência de afeto, não ocorram mais nas relações familiares.

Diante da hipótese levantada na presente pesquisa, após análise dos posicionamentos favoráveis e contrários trazidos pelos juristas e doutrinas, compreendemos que a aplicação de reparação civil nos casos de abandono afetivo é fundamental para promover a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana em processo de desenvolvimento, previsto na Constituição Federal, sendo dever do Estado tutelar os direitos da personalidade do menor, bem como, repreender os genitores que abandonam seus filhos de forma voluntária e injustificada, promovendo uma reflexão social sobre a paternidade responsável.

Referências

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 186 da Lei n.º 10.406. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 927 da Lei n.º 10.406. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 24 de março de 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.634, I e II da Lei n.º 10.406. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 24 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. (TJMG, Apelação Cível, nº 4085505-54.2000.8.13.0000, Sétima Câmara. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=4085505-54.2000.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível (TJPR, 12ª C. Cível - 0027702-82.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 24.05.2021). Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016748151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0027702-82.2015.8.16.0030>. Acesso em 27 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70083174474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-04-2020). Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível. (TJSC, Apelação Cível n. 0309175-75.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2020) Disponível em:

<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. (TJSP, Apelação Cível 1004021-35.2019.8.26.0099; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n.º 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8 (REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça: Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=principio+da+afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 28 abr. 2022.

BRANCO, Bernardo Castelo. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da Reparação do Dano Existencial ao Filho Decorrente do Abandono Paterno-Filial. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IDBFAM, v.8, n.36, jun/jul, 2006, ISSN 1519, 1869.

DIAS, Maria.Berenice. Manual de direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 416.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; p.43.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos e paternidade responsável: Conteúdo Jurídico, publicado 21 de setembro de 2008. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15013/alimentos-e-paternidade-responsavel>. Acesso em: 12 mai. 2021.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12987>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9.

FACHIN apud CUNHA, M.E. de O. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, jan. 2009. Disponível em <http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>. Acesso em: 15 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto apud PRADO, Camila Affonso. Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 118.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>>. Acesso em 22 mar. 2011.

IBDFAM. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo dos Pais para com os Filhos. jun. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

IBDFAM. Abandono Afetivo e a obrigação de indenizar. jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 15 mai. 2021.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

(LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.)

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 69

MAGGIONI, Mario Romano Processo nº 141/1030012032-0. (15 de setembro de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS)

NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil. Direito de Personalidade. Revista dos Tribunais. Novembro 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006, p. 67-68.

SENTENÇA. Íntegra da sentença disponível em: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set 2005, p. 148-150.

SILVA, Priscilla Menezes da. A Amplitude Da Responsabilidade Familiar: Da Indenização por Abandono Afetivo por Consequência da Violação do Dever de Convivência. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=617>>. Acesso em 11 abr. 2021.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS STJ: Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx#:~:text=A%20ministra%20Nancy%20Andrighi%20apontou,jur%C3%ADdico%20de%20exercer%20a%20parentalidade>. Acesso em: 25 abr. 2022.

TARTUCE. Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Artigo publicado na Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29 (Ano XVI, Brasília, DF). Matéria de capa: Direito de Família e Afetividade no Século XXI.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANOLLA, Raquel; VIECILI, Mariza. A Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 625- 645, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1011/Arquivo%2033.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022.